



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 31^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**28/10/2025
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcos Rogério
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**31^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3^a SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

31^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Audiência pública para instrução do PL 1830/2025, que altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.	7

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Eduardo Braga(MDB)(11)(1)	AM 3303-6230	1 Confúcio Moura(MDB)(11)(1)(9)(12)	RO 3303-2470 / 2163
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(1)(9)(12)	PB 3303-2252 / 2481	2 Efraim Filho(UNIÃO)(11)(1)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Farias(MDB)(11)(1)	AL 3303-6266 / 6273	3 Fernando Dueire(MDB)(11)(1)	PE 3303-3522
Jayme Campos(UNIÃO)(3)(11)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(11)	PA 3303-6623
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Marcelo Castro(MDB)(11)(3)	PI 3303-6130 / 4078
Carlos Viana(PODEMOS)(8)(11)	MG 3303-3100 / 3116	6 Sergio Moro(UNIÃO)(8)(11)	PR 3303-6202
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	7 Jader Barbalho(MDB)(15)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 Chico Rodrigues(PSB)(16)(4)	RR 3303-2281
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	2 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790	4 Pedro Chaves(MDB)(4)(19)	GO 3303-2092 / 2099
José Lacerda(PSD)(20)(4)(21)	MT 3303-6408	5 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	2 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	3 Eduardo Gomes(PL)(2)	TO 3303-6349 / 6352
Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	1 Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE 3303-2201 / 2203	2 Randolfe Rodrigues(PT)(6)	AP 3303-6777 / 6568
Weverton(PDT)(6)	MA 3303-4161 / 1655	3 VAGO(6)(17)	
Jorge Kajuru(PSB)(18)	GO 3303-2844 / 2031	4 VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Tereza Cristina(PP)(14)	MS 3303-2431
Laércio Oliveira(PP)(5)(13)	SE 3303-1763 / 1764	2 Luis Carlos Heinze(PP)(5)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(5)	MG 3303-3811

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura e Fernando Farias foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Fernando Dueire e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 006/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaim Bagattoli, Marcos Rogério, Wellington Fagundes e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores Dra. Eudócia, Rogerio Marinho, Eduardo Gomes e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Irajá, Daniella Ribeiro e Margareth Buzetti foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Laércio Oliveira e Cleitinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato, Randolfe Rodrigues e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLMDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Fernando Farias, Jayme Campos, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Fernando Dueire, Zequinha Marinho, Marcelo Castro e Sergio Moro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
- (13) Em 21.02.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro titular e o Senador Luis Carlos Heinze, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 25.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLALIAN).
- (15) Em 27.02.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 017/2025-BLDEM).
- (16) Em 11.03.2025, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 7/2025-GSEGAMA).
- (17) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).

- (18) Em 01.07.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLPBRA).
- (19) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (20) Vago em 1º.10.2025, em razão da assunção do segundo suplente.
- (21) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607
FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4607
E-MAIL: ci@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 28 de outubro de 2025
(terça-feira)
às 09h

PAUTA
Adiada

31^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Atualizações:

1. Confirmação do Sr. Cássio Giuliani Carvalho (24/10/2025 11:09)
2. Reunião adiada. (24/10/2025 16:16)

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Audiência pública para instrução do PL 1830/2025, que altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

Requerimento de realização de audiência:

- [REQ 80/2025 - CI](#), Senador Rogério Carvalho

Reunião destinada a instruir a seguinte matéria:

- [PL 1830/2025](#), Senador Esperidião Amin

Convidados:

Felipe Pereira

Segundo-Secretário da Divisão de Bolívia, Equador, Paraguai e Peru do Ministério das Relações Exteriores

Presença Confirmada

Cássio Giuliani Carvalho

Assessor Especial da Subsecretaria de Assuntos Econômicos e Regulatórios - MME

Presença Confirmada

Representante

Ministério da Fazenda

Aguardando Confirmação

Representante

ENBPar (Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional)

Aguardando Confirmação

Representante

Itaipu Binacional

Aguardando Confirmação

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1830, de 2025, do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 1830, de 2025, de autoria do Senador Esperidião Amin, que *altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.*

A proposição legislativa é composta por dois artigos, com o conteúdo que se segue.

O art. 1º altera a Lei nº 5.899, de 1973, para incluir o artigo 8º-A, que estabelece um limite máximo de preço para a energia de Itaipu destinada ao Brasil. Pelo dispositivo, o valor a ser pago pelas concessionárias brasileiras pela parcela de potência e energia elétrica correspondente ao Brasil não poderá ultrapassar US\$ 12,00/kW. Importa destacar que essa limitação se aplica exclusivamente ao montante de energia que cabe ao Brasil, não abrangendo a parcela pertencente ao Paraguai eventualmente cedida ao Brasil, que permanecerá sujeita às condições próprias de negociação e definição tarifária.

O art. 2º, a cláusula de vigência, estabelece que a lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Em sua justificação, o autor do PL n° 1830, de 2025, destaca que, embora o Tratado de Itaipu tenha previsto a revisão das bases financeiras após a quitação da dívida de construção da usina, concluída em 2023, os consumidores brasileiros não foram beneficiados com a esperada redução tarifária. Isso porque a empresa passou a destinar recursos significativos para programas de responsabilidade socioambiental, executados sem a fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) em razão do caráter supranacional da Itaipu Binacional. Nesse cenário, o PL propõe a fixação de um valor máximo de US\$ 12,00/kW para a energia de Itaipu destinada ao Brasil, comercializada pela ENBPar, como forma de garantir maior eficiência na gestão e tarifas mais justas para os consumidores.

A matéria vem, neste momento, à apreciação da Comissão de Serviços de Infraestrutura. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Após essa fase, o PL será encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que se manifestará de forma terminativa.

II – ANÁLISE

A CI, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), possui a incumbência de se manifestar acerca de matérias que versem sobre transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas, agências reguladoras pertinentes e outros assuntos correlatos. Portanto, como o PL n° 1830, de 2025, propõe a fixação de um valor máximo para a energia da UHE Itaipu destinada ao Brasil, é incontestável a competência da CI na apreciação dessa proposição.

Com relação ao mérito, o projeto é louvável por buscar assegurar que os efeitos econômicos da quitação da dívida de construção da UHE Itaipu sejam efetivamente refletidos nas tarifas aplicadas aos consumidores brasileiros, o que até o momento não ocorreu de forma integral. Trata-se de uma medida que dialoga diretamente com a necessidade de conferir maior transparência e racionalidade à política tarifária da energia elétrica. O PL procura garantir que a amortização de um passivo histórico da usina reverta em benefício da sociedade brasileira, que ao longo de décadas suportou os custos da construção e da manutenção do empreendimento.

O PL fixa, em lei, um valor máximo de US\$ 12,00/kW para a energia de Itaipu destinada ao Brasil, valor previamente indicado pelo Ministério de Minas e Energia (MME) como referência máxima a ser aplicada no período pós-2026. O objetivo é corrigir distorções presentes no atual modelo de comercialização, marcado pela ausência de incentivos à eficiência e pelo crescimento de despesas não diretamente vinculadas à atividade-fim de geração de energia elétrica. Essa medida se mostra ainda mais relevante diante da constatação de que parte da estrutura de custos da usina tem absorvido gastos com programas de natureza socioambiental, que não guardam relação direta com a prestação do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica.

Além disso, relatório da Academia Nacional de Engenharia (ANE Brasil)¹ aponta que a tarifa de Itaipu poderia ser inferior a US\$ 10,00/kW, o que evidencia a suficiência do limite proposto no PL para a parcela de energia que cabe ao Brasil. Ao mesmo tempo, a definição de um valor máximo contribui para reduzir a incerteza, estabelecendo um parâmetro objetivo que pode servir de referência para a previsibilidade tarifária.

Cabe destacar que o PL não altera o Tratado de Itaipu, que atribui à Itaipu Binacional a competência para estabelecer o preço da energia adquirida pela ENBPar e pela Ande, empresa paraguaia. A proposição restringe-se a disciplinar o valor de revenda dessa energia no mercado brasileiro pela ENBPar, circunstância que cria incentivos para que esta estimule a Itaipu Binacional a adotar maior eficiência em sua gestão e operação. Ressalte-se, ainda, que a limitação prevista no PL incide apenas sobre a parcela destinada ao Brasil, não alcançando a cota pertencente ao Paraguai e cedida ao país.

Contudo, entendemos pertinente a apresentação de emenda para que o limite de US\$ 12,00/kW passe a vigorar apenas a partir de 2027, de modo a alinhar a proposta à manifestação do MME e conferir maior segurança à medida, no sentido de prevenir potenciais desequilíbrios na estrutura de gastos da Itaipu Binacional.

A emenda também insere cláusula de reajuste do valor estabelecido, permitindo sua atualização de acordo com a variação acumulada do índice de inflação no varejo dos Estados Unidos da América, ou outro índice internacional equivalente que venha a substituí-lo. O mecanismo incluirá ainda

¹ Disponível em: https://www.anebrasil.org.br/posicionamento_pdf/GT-Tarifa-Itaipu.pdf. Acesso em 27 de setembro de 2025.

um fator redutor destinado a compartilhar com os consumidores eventuais ganhos de produtividade.

Adicionalmente, a emenda prevê a possibilidade de revisão extraordinária do valor em caso de alteração substancial dos custos operacionais da usina; necessidade de investimentos voltados a melhorias ou à garantia da segurança operacional da usina; ou de ocorrência de eventos de força maior. Além disso, a revisão do valor máximo não deve ser utilizada para cobrir despesas alheias aos custos de geração, transmissão e comercialização da energia elétrica.

Essa previsão permitirá preservar o equilíbrio econômico-financeiro da empresa e a efetividade da política tarifária ao longo do tempo. Em paralelo à maior previsibilidade e estabilidade normativa, o dispositivo busca evitar que o valor máximo definido se torne defasado.

Por tais motivos, é inegável que o PL em análise, com a emenda incorporada, apresenta elevado mérito, ao, finalmente, promover a realização dos efeitos econômicos da amortização da dívida de construção da UHE Itaipu, até hoje não refletidos integralmente nas tarifas aplicadas aos consumidores brasileiros. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que fortalece a política tarifária nacional, garante maior racionalidade na gestão da energia proveniente da usina e contribui para que os benefícios da amortização de um empreendimento binacional de grande relevância cheguem de forma mais justa e equilibrada às famílias e empresas brasileiras.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1830, de 2025, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CI
(ao Projeto de Lei nº 1830, de 2025)

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 1830, de 2025:

“Art. 1º

Art. 8º-A

§1º O disposto no caput não se aplica à parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República do Paraguai e é cedida à República Federativa do Brasil.

§2º O valor máximo de que trata o caput será reajustado anualmente, no mês de janeiro de cada ano, pela variação acumulada de índice de inflação no varejo dos Estados Unidos da América, ou por outro índice internacional equivalente que venha a substituí-lo.

§3º Sobre o resultado do reajuste previsto no §2º será aplicado fator redutor destinado a compartilhar com os consumidores eventuais ganhos de produtividade.

§4º O valor máximo de que trata o caput poderá ser objeto de revisão extraordinária em caso de, a partir de comparação com os custos de geração, transmissão e comercialização da energia elétrica com outras usinas hidrelétricas, ocorrer:

- I – alteração substancial dos custos operacionais da usina;
- II – necessidade de investimentos voltados a melhorias ou à garantia da segurança operacional da usina; ou
- III – ocorrência de eventos de força maior.

§5º É vedada a revisão do valor máximo de que trata o caput para a cobertura de custos da usina não vinculados à geração, transmissão ou comercialização de energia elétrica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1830, DE 2025

Altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, para limitar o preço pago pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica pela parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8º-A O valor pago pelas concessionárias a que se referem os artigos 8º e 9º pela parcela da potência e da energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República Federativa do Brasil não será superior a US\$ 12,00/kW (doze dólares dos Estados Unidos da América por quilowatt kW).

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à parcela da potência e a energia elétrica vinculada a essa potência que cabe à República do Paraguai e é cedida à República Federativa do Brasil.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 28 de agosto de 1973, por meio do Decreto nº 72.707, foi promulgado o "Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
51)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1845941456>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

do Paraguai para o Aproveitamento Hidrelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra até a Foz do Rio Iguaçu". Esse tratado viabilizou a construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu, que, por muitos anos, foi a maior hidrelétrica do mundo e ainda desempenha papel crucial na oferta de energia elétrica ao Brasil.

Para viabilizar a construção da usina, o Tratado estabeleceu que Brasil e Paraguai adquiririam compulsoriamente a energia elétrica gerada, a um preço definido pela própria gestão da Itaipu Binacional, de modo a cobrir integralmente os custos do empreendimento. Como consequência desse arranjo, e conforme disposto na Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, os consumidores brasileiros atendidos por distribuidoras nos submercados Sul e Sudeste/Centro-Oeste são obrigados a adquirir essa energia a preços estipulados pela empresa.

O Tratado também previu a revisão do Anexo C, que trata das bases financeiras e da prestação dos serviços de eletricidade de Itaipu, após a quitação do financiamento contraído para a construção da usina. Em outras palavras, as condições de comercialização da energia deveriam ser rediscutidas após a liquidação da dívida associada ao empreendimento.

Essa quitação ocorreu em fevereiro de 2023, marcando o momento esperado para a revisão do Anexo C. Entretanto, em vez de iniciar esse processo voltado para a redução das tarifas, o governo brasileiro direcionou os recursos antes alocados à quitação da dívida para programas de "responsabilidade socioambiental". É o que explicitam as Demonstrações Contábeis de Itaipu Binacional para os anos de 2021 a 2023¹. Segundo esses documentos, a usina gastou com programas de "responsabilidade socioambiental" os seguintes montantes: US\$ 302,418 milhões, em 2021; US\$ 505,233 milhões em 2022; e US\$ 921,760 milhões em 2023. Em 2024, apenas nos três primeiros trimestres, o gasto com esses programas atingiram

¹ https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/u136/Demonstracoes_Contabeis_2022.pdf e https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/u136/Demonstra%C3%A7%C3%A7%C3%95es_Cont%C3%A3oA1beis_2023.pdf, acesso em 31 de março de 2025.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
51)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1845941456>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

US\$ 580,033 milhões (frente a US\$ 527,500 milhões nos três primeiros trimestres de 2023)².

Indagado sobre os gastos de Itaipu Binacional com programas de “responsabilidade socioambiental”, o Secretário-Executivo Adjunto do Ministério de Minas e Energia, em 14 de julho de 2023, enviou-me documento em que alega que iniciativas de responsabilidade social e ambiental fazem parte do aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do trecho compartilhado do rio Paraná e que, “por se tratar de compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro, o Ministério de Minas e Energia não obstaculiza ação que difere da geração de energia elétrica propriamente dita”.

Os gastos da Itaipu Binacional com programas de “responsabilidade socioambiental” constituem um verdadeiro orçamento público paralelo, caracterizado pela escassa transparência. Sob a égide do Tratado de Itaipu, a gestão da empresa tem incorporado uma série de despesas não relacionadas ao setor elétrico nas tarifas da energia elétrica compulsoriamente adquirida pelos consumidores brasileiros, sem que haja a possibilidade de fiscalização por qualquer órgão de controle externo, como o Tribunal de Contas da União (TCU).

A limitação dos órgãos brasileiros de controle na fiscalização da Itaipu Binacional é respaldada por uma decisão de 2020 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual, Itaipu Binacional, por possuir uma configuração supranacional, não poderia ser incluída na administração pública brasileira. Ademais, ainda de acordo com o STF, pelo inciso V do artigo 71 da Constituição Federal, o controle externo pelo TCU das contas nacionais de uma empresa supranacional com capital social da União teria que ocorrer nos termos do tratado que a constitui, no caso, o Tratado de Itaipu. Assim, a fiscalização pelo TCU só seria possível nos termos acordados com a República do Paraguai e formalizados em instrumento diplomático entre os dois Estados soberanos. Dessa forma, o Tribunal de

² https://www.itaipu.gov.br/sites/default/files/u136/_Itaipu_PT_BR_3TRI24_Assinado.pdf, acesso em 31 de março de 2025.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
51)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1845941456>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Contas da União (TCU) não pode fiscalizar suas contas, salvo mediante acordo diplomático com o Paraguai.

Posteriormente, em 5 de novembro de 2021, a Itaipu Binacional encaminhou ao Ministério de Relações Exteriores (MRE) a Nota Reversal nº 3/2021, que trata da criação da Comissão Binacional de Contas. Conforme o documento, a Comissão, pelo lado brasileiro, teria três representantes do TCU. A Nota conclui que “entrará em vigor na última data em que quaisquer das Altas Partes Contratantes receba a notificação da outra Alta Parte Contratante de que seus requisitos jurídicos internos para a entrada em vigor do presente Acordo tenham sido cumpridos”. Ocorre que, até o momento, a Comissão Binacional de Contas não foi criada.

Como consequência da manobra perpetrada pela gestão de Itaipu Binacional de elevar os gastos com programas de “responsabilidade socioambiental”, da inação do Poder Executivo e da impossibilidade de o TCU fiscalizar Itaipu Binacional, os consumidores brasileiros são impedidos de se beneficiarem de uma redução tarifária na energia gerada por Itaipu, o que aliviaria a elevadíssima tarifa de energia elétrica paga pelas famílias e pelas empresas brasileiras.

Diante da crescente pressão do Congresso Nacional, da opinião pública e das tarifas de energia elétrica excessivamente elevadas, o Poder Executivo anunciou, em 2024, um “acordo estrutural para tarifas de Itaipu”. Conforme publicado no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia³, a tarifa para a parte da energia elétrica de Itaipu Binacional que cabe ao Brasil permaneceria em US\$ 16,71/kW até 2026, enquanto a tarifa binacional seria de US\$ 19,28/kW (na prática, a tarifa paga pela parcela da energia elétrica que cabe ao Paraguai). Após esse período, a tarifa brasileira passaria a considerar apenas os custos operacionais da usina, variando entre US\$ 10,00/kW e US\$ 12,00/kW. É importante mencionar que o valor de US\$ 16,71/kW foi fixado para vigorar em 2023 e capaz de suportar gastos com

³ <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/brasil-e-paraguai-fecham-acordo-estrutural-para-tarifas-de-itaipu>, acesso em 28 de março de 2025.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
51)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1845941456>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

programas de “responsabilidade socioambiental” no montante de US\$ 921,760 milhões.

Diante desse contexto, o presente Projeto de Lei visa estabelecer, em lei, um preço máximo para a parte da energia elétrica gerada por Itaipu Binacional que cabe ao Brasil, adquirida junto à usina e revendida no Brasil pela Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional (ENBPar).

Ressalte-se que o Projeto de Lei não altera os termos do Tratado de Itaipu, que atribui à gestão de Itaipu Binacional a definição do preço da energia elétrica adquirida pela ENBPar e pela Ande (empresa paraguaia). O Projeto de Lei regula apenas o valor pelo qual a ENBPar revende essa energia elétrica no Brasil. O Tratado de Itaipu não disciplina, é preciso enfatizar, as condições de comercialização da energia elétrica revendida no Brasil pela ENBPar.

A fixação de um preço máximo nos termos mencionados incentivará a ENBPar a pressionar a Itaipu Binacional a buscar a eficiência em sua gestão e em sua operação, estímulo que hoje não existe. A limitação do preço de revenda da energia elétrica de Itaipu no mercado brasileiro fará com que a ENBPar, para não incorrer em prejuízo na operação de compra e venda, atue para que a gestão de Itaipu Binacional revise custos, reduzindo gastos desnecessários, inclusive com os programas de “responsabilidade socioambiental”.

Por fim, ressaltamos que o preço máximo de venda da energia elétrica de Itaipu Binacional no Brasil, pela ENBPar, corresponde ao valor anunciado pelo Ministro de Minas e Energia como aquele que vigoraria a partir de 2026⁴ e que, em tese, é aquele suficiente para a usina operar de forma eficiente. Na verdade, o Ministro de Minas e Energia divulgou que o preço deveria ser algo entre US\$ 10,00/kW e US\$ 12,00/kW. Optamos, no Projeto de Lei, por estabelecer o valor máximo de US\$ 12,00/kW para ficar

⁴ <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/brasil-e-paraguai-fecham-acordo-estrutural-para-tarifas-de-itaipu>, acesso em 31 de março de 2025.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
51)3303-6446



Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1845941456>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

claro que não há qualquer intenção de prejudicar a ENBPar ou Itaipu Binacional. O único propósito é garantir que os consumidores brasileiros de energia elétrica usufruam o direito de pagarem um valor menor pela energia elétrica gerada por Itaipu Binacional.

Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que trará benefícios significativos à população brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

51)3303-6446



Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1845941456>

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art71_cpt_inc5

- Lei nº 5.899, de 5 de Julho de 1973 - LEI-5899-1973-07-05 - 5899/73

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;5899>